



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.721076/2011-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.996 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSMAR ANTONIO MIGDALESKI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÃO.

Somente é permitida a dedução das contribuições para a Previdência Privada se houver, também, o recolhimento da contribuição para o regime geral de previdência social

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos auferidos após ter aderido a programa de demissão voluntária no Ano-Calendário 2007.

Cumpre destacar que o auto de infração foi lavrado após a Recorrente ter ajuizado ação judicial preventiva para afastar a exigência de IRPF sobre a parcela que, ao final, foi julgada improcedente, tendo sido reconhecida a incidência do tributo sobre a indenização especial por decisão transitada em julgado.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 143-148) em que alega que houve erro na base de cálculo do lançamento, pois seria necessário realizar a dedução do PGBL no limite de 12% da renda tributável anual, além de ser necessária a dedução das despesas para previdência oficial, ainda que esta não tenha sido recolhida pela fonte.

Sobreveio o acórdão nº 15-38.889, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 156-159), que reconheceu a existência de pagamento parcial, bem como entendeu pela improcedência da impugnação pois afirma que não havia mais espontaneidade da Recorrente em 17/03/2011 (fl. 151) quando foi realizado o recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social pelo contribuinte (fl. 151), nos termos da ementa abaixo:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificada em 24/06/2015, a Recorrente interpôs em 24/07/2015 (fl. 165-172) em que alega que houve erro de sua parte, conforme trecho abaixo:

De todo o exposto, fica evidente que não houve dolo por parte do contribuinte. Este restou prejudicado, tanto na adoção de multa punitiva por parte da receita no IRPF já recolhido, quanto foi induzido a erro ao, acreditando na isenção dos

recursos destina-lo a formação de poupança de um plano PGBL. Este erro já esta feito e sobre esta parcela já ocorrerá a bitributação quando do resgate futuro destas contribuintes.

Há uma possibilidade aqui, de se reparar parte da injustiça fiscal. Considerar a dedutibilidade da contribuição a previdência privada, anulando-se o auto de infração remanescente, por considera-lo indevido e já satisfeito. (fl. 172)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Destaco que a lide versa sobre a o preenchimento dos requisitos para a dedução de contribuições para entidades de previdência privada na base de cálculo do lançamento de IRPF sobre rendimentos omitidos.

Como bem destacado pela DRJ, a Lei nº 9.532 de 1997, em seu artigo 11, autoriza a dedutibilidade de contribuições para entidades de previdência privada “condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social”.

A Recorrente apresentou comprovante de recolhimento de GPS da competência 02/2007 em 17/03/2011 (fl. 151), pagamento realizado após ter sido notificado na lavratura do Auto de Infração (fl. 153).

A Recorrente não trouxe nenhuma inovação em seu recurso com relação ao que foi debatido em sede de impugnação e reconhece que houve erro na compreensão da isenção da contribuição ao PGBL no limite de 12%, que deve ser acompanhada do recolhimento à previdência oficial. Inclusive após a lavratura do Auto de Infração, a Recorrente realizou um recolhimento isolado, com o objetivo de convalidar o argumento da defesa, embora já não estivesse mais acobertada pela espontaneidade, questão que também foi devidamente apreciada pela DRJ.

Isto posto, uma vez que a matéria sob julgamento é idêntica à enfrentada na instância de origem, declaro a concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**